

Ministério Público GAB. PROCURADORA CLÁUDIA FERNANDA Fl. n.º 443 Proc. n. 4106/91 Rubrica: <i>Patrícia</i>
--

Tribunal de Contas do Distrito Federal

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO N.º 4106/91

PARECER N.º 619/2001

E M E N T A:

Concurso Público para o cargo de Escrivão de Polícia. Exame da legalidade de admissão de pessoal. Posses intempestivas. Precedentes. Cumprimento parcial da diligência anteriormente determinada. A 4ª ICE, ao passo que propõe nova diligência à jurisdicionada, sugere a legalidade dos atos admissionais dos servidores que menciona. O MP acolhe as sugestões do corpo instrutivo.

Cuidam os autos do resultado da auditoria levada a efeito na Divisão de Pessoal da PCDF, que teve como objetivo colher subsídios para o exame da legalidade dos atos admissionais relacionados ao Edital nº 194/90 - IDR (fls. 3/10), que, por sua vez, regulou o concurso público para provimento das vagas então existentes no cargo Escrivão de Polícia. Neste momento, cuida-se, mais precisamente, da análise do cumprimento da diligência determinada às fls. 308/310 (Decisão - TCDF nº 7212/2000).

2. A 4ª ICE, após a análise de praxe, sugere a essa Corte a adoção das providências arroladas às fls. 436/9. Antes, todavia, tece importantes considerações, valendo destacar as seguintes:

9. Os servidores Wilson Olímpio Parejas de Lima, Janeide Gonçalves Moreira Aragão e Joe Luz Monteiro Costa tiveram prorrogadas as respectivas datas de posse, conforme o teor dos documentos de fls. 363/390.

10. Os servidores Wilson Olímpio Parejas de Lima e Joe Luz Monteiro Costa tiveram suas posses sucessivamente prorrogadas, extrapolando-se assim o prazo legal, em face de laudos médicos oficiais, conforme documentos de fls. 363/378 e 386/390. Não obstante o instituto da inaptidão temporária não estar legalmente previsto, somos



pela legalidade das mencionadas admissões, pois os candidatos não podem ser penalizados, vez que foram aprovados em certame público, tiveram seus pleitos prorrogatórios acolhidos oficialmente e foram empossados pela Administração (presunção de legitimidade dos atos), atendendo-se assim à finalidade social da norma destinada à seleção pública.

11. A candidata Janeide Gonçalves de Lima (então servidora do DETRAN) encontrava-se em gozo de licença-gestante no momento de sua nomeação, conforme documentos de fls. 379/385. Consideramos plenamente justificada a prorrogação em questão, com base na legislação aplicável à época, traduzida no art. 13, § 2º c/c o art. 207, todos da Lei nº 8.112/90, cuja aplicabilidade local foi conferida pelo art. 5º, da Lei nº 197/91.

12. Entendemos atendida a diligência particularizada e sugerimos, em face do atendimento às exigências legais e editalícias, sejam consideradas legais, para fins registro, as admissões em questão.

3. Em outras oportunidades, o TCDF também considerou legais algumas admissões oriundas de posses ocorridas a destempo. No Processo 3596/95, por exemplo, o Conselheiro José Eduardo Barbosa pondera que "*diante das delongas dos exames médicos a que foram submetidos os candidatos, pode-se aceitar, excepcionalmente, suas posses extemporâneas*". No mesmo sentido, o ilustre Conselheiro, nos autos do Processo nº 3277/95, sustenta, que "*como argumenta a nobre representante do Parquet, não seria razoável desfazer-se uma admissão em razão de posse intempestiva, ainda que para esse fato houvesse concorrido alguma culpa do candidato, até porque o atraso constatado foi bastante pequeno e não há, pois, como apontar um prejuízo significativo à Administração. Entretanto, se o prazo existe e a lei o apresenta como peremptório, a fim de evitar-se a repetição de casos como esse e que, pior, venham a redundar em maiores atrasos e quiçá, causar desagradáveis lapsos de continuidade no serviço, é salutar requerer justificativas dos administradores e, eventualmente, admoestá-los, o que, aliás vem fazendo o Tribunal de Contas da União...*".

4. Como se vê, há precedentes na Casa no sentido de se aceitarem, desde que devidamente esclarecidas, as posses ocorridas intempestivamente. Assim sendo, pode o TCDF também aceitar as deste processo.

5. Todavia, merece ser registrado que a Lei nº 8.112/90, afora a previsão expressa no § 1º, *in fine*, do art. 13 (prorrogação por trinta dias mediante requerimento do interessado), somente autoriza a dilação do prazo para se tomar posse se se tratar de **servidor** em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que o prazo será contado do término do impedimento.



6. Ao concursando (interessado), pois, que ainda não detém a condição de servidor, vale repisar, tão-só se aproveita a benesse do art. 13, § 1º, *in fine*, da Lei nº 8.112/90. Dessa forma, há de ser a jurisdicionada lembrada dos rigores da lei, a fim de que a posse, ato vinculado que é, não se transforme, ao alvedrio da Administração, em ato discricionário.

7. A propósito, veja-se importante ensinamento do professor Palhares Moreira Reis, *in* Manual do Servidor Público:

No que concerne ao momento posse, o ato deve ser realizado dentro dos 30 dias seguintes ao da publicação do documento nomeatório, podendo, no entanto, ser prorrogado tal prazo nas seguintes hipóteses:

- a) a requerimento do interessado, por igual período de 30 dias, que não pode ser renovado; não havendo posse, o ato é tornado sem efeito, conforme preceitua o § 6º do mesmo artigo.
- b) Quando houver empecilho, por qualquer motivo legal, inclusive licença de qualquer natureza, o prazo da posse somente se contará a partir do término do impedimento.

Isto é, na primeira hipótese, a prorrogação do prazo pode ocorrer para qualquer caso, eis que somente o empossado é o juiz da conveniência. Nos casos do § 2º, as hipóteses somente ocorrem quando o empossado já seja servidor e tenha de tomar posse em novo cargo. Não há como ser recusada a prorrogação, sendo ato de violação de direito do empossado qualquer medida em sentido contrário.

8. Ora, **se**, para a Lei nº 8.112/90, **SERVIDOR** é a pessoa legalmente investida em cargo público (art. 2º); **A INVESTIDURA** ocorre com a posse (art. 7º); **A APTIDÃO FÍSICA e MENTAL**, entre outros, é requisito básico para a posse (art. 5º); **A POSSE** em cargo público depende de prévia inspeção médica oficial (art. 14), **então**, este *Parquet* entende que a conclusão alcançada pelo ilustre professor Palhares é acertadíssima, embora reconheça a pouca razoabilidade da norma. Afinal, por que somente ao já servidor é dado o direito de convalescer-se?

9. Com o acréscimo do alerta mencionado no parágrafo 6 desta peça, o Parecer do Ministério Público é, *in totum*, convergente para a Instrução de fls. 432/9.

Brasília - DF, 11 de junho de 2001.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF